

TATE/SEFIN
Fls. nº 216

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT : 20192700100296
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 881/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 221/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de pagar "ICMS – Substituição Tributária" sobre operações de saídas de carne e miúdos comestíveis decorrentes do abate de bovinos, referentes a 5.487 notas fiscais, durante o exercício de 2017. A infração foi capitulada nos artigos 2º, inciso I; 27, II, "c"; 28; e 78, inciso I; todos do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "k", da Lei 688/1996.

Interposta defesa o PAT foi analisado pela autoridade julgadora que decidiu pela improcedência do auto de infração. Decisão nº 2020.03.15.03.0058/UJ/TATE/SEFIN. Recorreu de ofício nos termos da legislação tributária vigente.

O sujeito passivo foi notificado via DET, conforme Notificação nº 11094484 (fls. 237/238), e não se pronunciou quanto à decisão.

O Auditor Fiscal autuante foi instado a tomar ciência e apresentar sua manifestação fiscal, ao que se pronunciou, após ter solicitado a remessa do PAT para melhor análise, *"Conforme Parecer da referência 1 [Parecer 009/2019/GETRI/CRE/SEFIN] que altera Parecer anterior (539 DE 25.09.2009), declaro que a Manifestação fiscal é no sentido de que estou ciente e de acordo com o julgamento em primeira instância que considerou improcedente a ação fiscal."* (fls. 239/242).

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso de Ofício. Assim analisado.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Nos argumentos defensivos o sujeito passivo arguiu que a autuação teria partido de "PRESUNÇÃO" de falta de pagamento do ICMS – Substituição Tributária incidente sobre saídas de produtos derivados do abate de animais em operações internas referentes a

A

TATE/SEFIN
Fls. nº 211

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

5.847 notas fiscais cuja natureza da operação seria “vendas de produção do estabelecimento”, CFOP 5101. Destaca que a autuada é detentora de Regime Especial “Termo de Acordo 020/2011”, recolhendo o ICMS na forma do Item 39, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO. O benefício concedido sustenta (Nota 6 do Item 39 – Tab. I – Anexo II) que as saídas subsequentes de carnes e miúdos gozarão de isenção prevista no Item 103, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO.

A isenção o teria eximido da Substituição Tributária, conforme Parecer nº 009/2019/GETRI/CRE/SEFIN e que, na existência de Termo de Acordo, não há que se falar em incidência de Substituição Tributária. Complementou seus argumentos aduzindo que o ICMS incidente sobre as operações de entradas foi devidamente lançado, apurado e recolhido nos respectivos períodos

Analisado o PAT e sua instrução processual juntamente com a defesa do sujeito passivo a autoridade julgadora singular apresentou suas considerações e iniciou por refutar a tese de nulidade aventada pelo sujeito passivo quanto aos demonstrativos da ação fiscal, considerando que não teriam permitido uma compreensão da autuação fiscal.

No mérito a autoridade julgadora muito bem fundamentou seu entendimento ao acolher por certo que o sujeito passivo possui efetivamente um termo de acordo (fls. 188/189) no qual é signatária do regime especial, se comprometendo a pagar o ICMS devido pelas saídas, na forma estimada em UPF's, calculado pelas entradas internas de gado (oriundas de Rondônia). Assim, há um deslocamento da base de cálculo e do momento tributável, calculado justamente pelas entradas individualizadas (por cabeça de gado) para incidência do ICMS. O estado renuncia à tributação pelas saídas de produtos, para tributar as entradas de gado em pé. Ressaltamos nesse momento que esse Regime Especial concedido ao sujeito passivo foi cancelado em 25/09/2018.

Analisou que o ICMS pago na forma estimada consiste de um benefício fiscal regulamentar concedido, mediante o qual o estado tributa apenas uma das fases mercantis, “isentando” as saídas subsequentes de “carne e miúdos frescos”. Teve por bem colacionar a Nota 6 do Item 39, Tabela I, Anexo II do RICMS/RO.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Anexo II

Tabela I

39 – [...]

Nota 6: As saídas internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis promovidas pelo estabelecimento abatedouro optante pelo benefício previsto neste item gozarão da isenção prevista no item 103 da Tabela I do Anexo I deste Regulamento.

Anexo I

Tabela I

103 - As saídas internas subsequentes de carne e miúdos frescos comestíveis promovidas por estabelecimentos abatedouros optantes pela redução da base de cálculo prevista no item 39 da Tabela I do Anexo II.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerou também a autoridade julgadora singular que a GETRI/CRE/SEFIN, pronunciou-se oficialmente sobre a matéria quando editou o Parecer nº 009/2019, no qual manifesta-se pelo não cabimento de cobrança de “ICMS – Substituição Tributária” sobre as operações em comento.

Essa Julgadora, considerando inclusive a anuência do Auditor Fiscal atuante com a improcedência do auto de infração (*“Conforme Parecer da referência 1 [Parecer 009/2019/GETRI/CRE/SEFIN] que altera Parecer anterior (539 DE 25.09.2009), declaro que a Manifestação fiscal é no sentido de que estou ciente e de acordo com o julgamento em primeira instância que considerou improcedente a ação fiscal.”*), tem por bem fundamentada a decisão singular, razão porque conhece do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração.

É assim que voto.

Porto Velho, 20 de julho de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192700100296
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 881/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 221/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 199/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE PAGAR ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDA INTERNA DE PRODUTOS RESULTANTES DE ABATE DE BOVINOS – INOCORRÊNCIA** – A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária quando das operações de saída com produtos resultantes do abate de bovinos, foi ilidida pelo sujeito passivo posto a comprovação de ser detentor de Termo de Acordo (fls. 188/189) em que está estabelecido o pagamento de ICMS devido pelas saídas, na forma estimada em UPF's, calculado pelas entradas internas de gado. Termo de Acordo vigente até 25/09/2018. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Anuência do fisco autuante. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora